

**Processo n.:** 1167085  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro  
**Órgão/ Entidade:** Município de Bom Jesus do Amparo  
**Juízo de admissibilidade:** 09/04/2024  
**Autuação:** 11/04/2024

### **Análise Técnica Inicial**

#### **I – Relatório**

Trata-se de denúncia oferecida por “Ailton Ferreira de Assis – ME”, em face do Município de Bom Jesus do Amparo, contra decisão que habilitou a licitante “HLH Assessoria e Consultoria Ltda.”, classificada como vencedora do Edital de Licitação n. 070/2023, Processo Licitatório n. 109/2023, Pregão Eletrônico n. 064/2023. O objeto do certame é a *“contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil, financeira e patrimonial para manutenção dos serviços do Município”*.

A denúncia foi protocolizada como documento nesta Corte de Contas sob o n. 9000332000/2024, em 08/04/2024, conforme Relatório de Triagem n. 329/2024 (peça n. 02 do SGAP).

Recebida a documentação pelo Conselheiro-Presidente Gilberto Diniz em 09/04/2024 (peça n. 03 do SGAP), o mesmo determinou sua autuação e distribuição como Denúncia, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c art. 113 do RITCEMG.

Ato contínuo, em 11/04/2024, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça n. 04 do SGAP).

Conforme despacho de peça n. 05 do SGAP, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, para análise inicial.

É o relatório, em síntese.

#### **II – Análise Técnica**

##### **II.1 Contexto das Imputações**

A Denúncia está materializada pela petição de ingresso e documentos anexos, constantes da Peça n. 1.

A denunciante alega que a empresa “HLH Assessoria e Consultoria Ltda.”, classificada como vencedora do Processo Licitatório n. 103/2023, Pregão Eletrônico n. 064/2023, deflagrado pelo município de Bom Jesus do Amparo, não preencheu os requisitos editalícios de habilitação, imputando-lhe as seguintes ilegalidades:

- Proposta inexecutável;
- Ausência de assinatura de Declaração relativa ao item 16, b, do Termo de Referência;
- Impossibilidade de o contador indicado, e sócio da empresa, atender ao contrato *in loco*, visto ser o responsável técnico em diversos outros municípios;

Ao final, argumentou que houve descumprimento da Súmula n. 114 deste Tribunal e requereu apuração das imputações.

Passemos à análise pormenorizada de cada um dos apontamentos.

## **II.2 – Análise Técnica - Inexequibilidade da proposta**

### **a) Alegações da denunciante**

A denunciante pontua que o lance vencedor, de R\$ 5.450,00, corresponde apenas a 33,61% da média da pesquisa de mercado efetuada pela pregoeira, estabelecida em R\$ 16.216,66. Desta forma, aduz que a proposta apresentada pela licitante vencedora apresenta valores abaixo de 50% da pesquisa de mercado, contrariando o item 10.1.1 do edital, a saber:

10.1.1 – Propostas com valores que estejam 50% abaixo do valor de pesquisa de mercado serão considerados inexequíveis, podendo ser solicitado pela Pregoeira documentos que comprovem a exequibilidade da proposta.

### **b) Esclarecimentos prestados pela empresa vencedora/denunciada (peça n. 01, fl. 98)**

A empresa vencedora, em sua manifestação perante o município de Bom Jesus do Amparo, invocou em sua defesa o art. 59 da Lei n. 14.133/21, que dispõe:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

No presente caso, ressalta a empresa denunciada que a proposta vencedora versa sobre o valor de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais); e com fim de se visualizar a exequibilidade da proposta, o Município solicitou da HLH apresentar documentos que comprovem que esta proposta é exequível. Diante da solicitação, a contrarrazoante apresentou declaração que assegura o seu compromisso na manutenção do valor ofertado, bem como juntou aos autos do processo documentos que comprovam que o valor é viável, dadas as condições físicas, estruturais, organizacionais, de pessoal e principalmente por adotar uma estratégia de mercado e logística com o fim ganhar maior visibilidade e mercado na região de Bom Jesus do Amparo.

Citou-se o contrato celebrado junto a Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas que estabelece que o valor na prestação de serviços está próximo ao apresentado neste certame.

Quanto à demonstração de exequibilidade, dispôs que a jurisprudência é sólida no sentido de que o ente licitante deve oportunizar ao proponente momento para que comprove que a sua proposta é viável; não ficando adstrito unicamente em valores e percentuais disposto em estimativas de preços.

### c) Análise Técnica

Inicialmente, deve-se pontuar que o Edital previu, de fato, no item 10.1, que propostas com valores inferiores a 50% do valor de pesquisa de mercado seriam consideradas inexequíveis.

Não consta dos autos a proposta comercial da empresa vencedora, tampouco a integralidade dos documentos relativos à fase interna da licitação. Contudo, constam contrarrrazões recursais apresentadas pela empresa vencedora ao recurso manejado pela Denunciante, o que foi feito perante o município de Bom Jesus do Amparo. Deste documento se extrai que a proposta vencedora, de fato, era inferior a 50% do valor relativo à pesquisa de mercado, sendo possível prosseguir com a Análise Técnica em decorrência de concordância factual quanto à imputação.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do município de Bom Jesus do Amparo também se verifica o valor relativo à contratação, ou seja, R\$ 65.400,00 anuais, e R\$ 5.450,00 mensais. Veja-se:

RELATÓRIO COMPLETO LICITAÇÃO - MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO - 2023

LICITAÇÃO								
Ano	Número Processo	Número Modalidade	Modalidade	Objeto	Data Edital	Data Autuação	Data Adjudicação	Data Homologação
2023	109	64	Pregão Eletrônico (10.520/02)	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil, financeira e patrimonial para manutenção dos serviços do Município de Bom Jesus do Amparo/MG.	28/12/2023	27/12/2023	15/03/2024	15/03/2024
CLASSIFICAÇÃO								
Produtos ou Serviços				Fornecedor	Qtde. Proposta	Valor Proposta	Aprovado	Observação
Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil, financeira e patrimonial para manutenção dos serviços do Município de Bom Jesus do Amparo/MG, conforme detalhado no Termo de Referência, durante o período de 12 doze meses.				HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	12,00	R\$ 65.400,00	Sim	

1

A empresa vencedora argumenta que sua proposta não deveria ser rejeitada, pontuando que:

In casu, a proposta vencedora versa sobre o valor de R\$ 65.400,00 (Sessenta e cinco mil e quatrocentos reais); e com fim de se visualizar a exequibilidade da proposta, o município solicitou a HLH a apresentar documentos que comprovem que esta proposta é exequível. Dado o comando, a contrarrazoante apresentou declaração que assegura o seu compromisso na manutenção do valor ofertado, bem como juntou aos autos do processo documentos que comprovam que o valor é viável, dado as condições físicas, estruturais, organizacionais, de pessoal e principalmente por adotar uma estratégia de mercado e logística com o fim ganhar maior visibilidade e mercado na região de Bom Jesus do Amparo. (Peça n. 1, f. 99)

Salientou, também, que a pregoeira agiu acertadamente ao oportunizar que a empresa denunciada comprovasse a exequibilidade de sua proposta, tendo juntado documentos que validam a validade e exequibilidade de sua proposta comercial.

Emerge destes argumentos a constatação de que a pregoeira oportunizou à empresa “HLM Assessoria e Consultoria” a demonstração de exequibilidade de sua proposta, tendo adotado as diligências que lhe cabem para sanar as dúvidas do município quanto ao cumprimento do contrato.

Além disso, no caso em apreço, apesar das imputações da denunciante, não há certeza quanto à inexequibilidade da proposta vencedora. Esta Corte de Contas já decidiu que:

<sup>1</sup> Disponível in <<https://cidadesmgs.com.br/portaltransparencia/faces/user/compra/FLicitacao.xhtml>> Acesso 10 set. 2024.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE FÁBRICA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONDUTAS QUE POSSAM CONFIGURAR INFRAÇÃO À LEI. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. VIABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCONTOS CONSIDERAVELMENTE SUPERIORES AOS USUALMENTE OFERTADOS EM CERTAMES SIMILARES. DESCLASSIFICAÇÃO APROPRIADA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO. (...) 2. Partindo do pressuposto de que, na licitação, o órgão promotor do certame detém a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa, **é essencial que se garanta ao licitante a oportunidade de apresentar a viabilidade de sua proposta e de demonstrar sua capacidade de fornecer os bens e de prestar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos pelo edital, antes que a administração decida pela sua desclassificação por inexecuibilidade da proposta.** (...) [DENÚNCIA n. 1095578. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 15/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 28/05/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g. n.)

A decisão indica claramente que a presença de indícios de inexecuibilidade não faz caracterizar, concomitantemente, a inexecuibilidade em si. Uma vez identificados indícios de inexecuibilidade, a Administração deve oportunizar à empresa interessada a demonstração de exequibilidade, o que foi feito pela pregoeira, como se depreende dos documentos integrantes da Peça n. 1.

Esta era a previsão expressa do Art. 48, II, da Lei n. 8.666, de 1.993, replicada no Art. 59, § 2º da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Em conclusão, portanto, infere-se que toda proposta é presumivelmente exequível (e não o contrário), pois, mesmo a presença de indícios de inexecuibilidade não desclassificam automaticamente a proposta.

Colocando de outro modo, ainda que existam indícios em sentido contrário, a presença de tais indícios não afasta a presunção de exequibilidade, mas, apenas impõe à Administração a obrigação de adotar diligências saneadoras, o que foi feito no caso em análise.

Tendo a Administração, após adoção das diligências, entendido pela exequibilidade da proposta, e inexistindo quaisquer elementos ou provas que façam concluir em sentido contrário, não existem razões para este Tribunal se imiscuir na decisão do ente municipal. A imputação da denunciante se baseia única e exclusivamente no percentual de desconto oferecido pela empresa vencedora, contudo, tal indício não é absoluto e, por isso, não há como concluir pela inexecuibilidade.

Por fim, cite-se que o item n. 10.1.1 do Edital merece uma releitura, visto que fora redigido com imprecisão redacional. Veja-se:

10.1.1 – Propostas com valores que estejam 50% abaixo do valor de pesquisa de mercado serão considerados inexequíveis, podendo ser solicitado pela Pregoeira documentos que comprovem a exequibilidade da proposta.

Uma leitura desatenta revelaria que propostas inferiores a 50% do valor da pesquisa de mercado seriam automaticamente desclassificadas. Contudo, isso não é verdadeiro, seja porque o próprio Edital tratou de ressaltar a possibilidade de a pregoeira solicitar diligências adicionais (o que se infere da expressão contida após a vírgula), ou porque tal imposição iria colidir frontalmente com os Art. 48, II, da Lei n. 8.666, de 1.993, replicado no Art. 59, § 2º da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Com âncora nestes argumentos, entende-se pela improcedência do apontamento.

## **II.3 – Análise Técnica – Alegação de Ausência de Assinatura em Declaração**

### **a) Alegações da denunciante**

A denunciante pontua que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada porque apresentou declaração apócrifa (sem assinatura) relativa à indicação de seu profissional da área contábil.

Alega que o documento desatende ao previsto no item 16, *b*, do Anexo I do Edital, visto que não está subscrito por sócio/administrador da empresa. Salienta que, tratando-se de previsão editalícia, a Administração não pode ignorar tal exigência, e que sua inobservância revela desleixo e despreparo da empresa vencedora.

### **b) Análise Técnica**

Como é possível aferir pela própria Denúncia, a empresa vencedora, de fato, apresentou a Declaração indicando profissional técnico com formação na área da contabilidade para atuar no contrato. Contudo, a denunciante alega que a Declaração não continha assinatura e, por isso, a empresa deveria ser inabilitada. Consta a Declaração à f. 5. da Peça n. 1:



HLH  
ASSESSORIA E  
CONSULTORIA

---

DECLARAÇÃO INDICANDO PROFISSIONAL DA ÁREA CONTÁBIL

---

À  
Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas/MG  
A/C Pregoeiro  
Referência:  
Processo Administrativo 142/2022  
Modalidade: Pregão Eletrônico 073/2022

A empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 15, progresso, Turmalina - MG, cadastrada no CNPJ sob nº 02.915.196/0001-70, por intermédio do seu representante, declara ao Município, que nomeia o Sr. Rogério Costa Maciel, portador da RG: MG- 110475874 SSP e CPF de nº 012.566.386-25, Contador, CRC MG- 078.3540-0, como responsável pelos serviços de contabilidade na Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas - MG conforme inscrito no item 8.4.2 do Edital Pregão eletrônico 073/2022.

Turmalina – MG, 26 de dezembro de 2022.

---

HELBERT LOPES DE MACEDO  
CPF: 509.496.406-20  
HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
CNPJ: 02.915.196/0001-70

Ao contrarrazoar o Recurso Administrativo interposto pela denunciante perante o município de Bom Jesus do Amparo, a empresa vencedora tratou de sanar o vício, como se observa:



**HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA**

DECLARAÇÃO QUE POSSUI PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR EM CONTABILIDADE / CRC - MG.

À  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo, MG  
A/C Pregão  
Referência:  
Processo Administrativo 329/2023  
Modalidade: Pregão Eletrônico 064/2023

A empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 15, progresso, Turmalina - MG, cadastrada no CNPJ sob nº 02.915.196/0001-70, por intermédio do seu representante, **DECLARA** a Prefeitura, que nomeia o Sr. **Rogério Costa Masiel**, portador da RG: MG - 10.475.874 SSP-MG e CPF de nº 022.566.386-25, Contador, CRC MG-078354/0-0, como responsável pelos serviços de contabilidade na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo - MG conforme inscrito no item 16.8) do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico 064/2023.

Turmalina - MG, 29 de fevereiro de 2024.

Anexado de forma digital por HELBERT LOPES DE MACEDO:50949640620 (Código: 2024.02.29 14:00:02 -0700)

HELBERT LOPES DE MACEDO  
CPF: 509.496.406-20  
HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
CNPJ: 02.915.196/0001-70

Peça n. 1, f. 101

O vício, portanto, era sanável, tendo sido, inclusive, sanado.

O objetivo de tal declaração é possibilitar ao município identificar o profissional da área da contabilidade que iria prestar os serviços, bem como demonstrar que a empresa conta com tal profissional em seus quadros (vínculos diretos – societários; prestação de serviços ou trabalhistas).

A ausência de assinatura da Declaração, portanto, não é circunstância elementar à sua validade, tampouco prejudica a higidez do certame, visto que o vício poderia ser sanado facilmente – como de fato foi.

Deve-se prestigiar o fim último da licitação, materializado pelo interesse público derivado da contratação em detrimento de vícios indiretos e irrelevantes que possam ser sanados facilmente.

Incide, na espécie, o princípio do formalismo moderado, pelo qual a essência dos atos administrativos deve prevalecer sobre sua forma, priorizando-se o interesse público adjacente. Tal princípio é reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como se vê:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE FLAMABILIDADE DE VEÍCULO DIVERSO AO OFERTADO NO CERTAME.

CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O ensaio de flamabilidade emitido em veículo de modelo diverso ao ofertado no certame não configura empecilho para a aceitação do documento, desde que sejam empregues, no automóvel, os mesmos materiais utilizados na avaliação.2. O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 dispõe ser possível, por meio da Comissão de Licitação ou autoridade superior, promover diligência, em qualquer fase do procedimento licitatório, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.3. **O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação.** [DENÚNCIA n. 1148719. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 12/12/2023. Disponibilizada no DOC do dia 31/01/2024. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g. n.)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO DE ITENS. AQUIESCÊNCIA DOS PARTICIPANTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação ou em aplicação de sanção aos responsáveis.** [DENÚNCIA n. 1127162. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 20/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 27/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g. n.)

Com base nestes argumentos, entende-se pela improcedência do apontamento.

## **II.4 – Análise Técnica – Alegação de que o profissional indicado não possui disponibilidade a executar o objeto almejado**

### **a) Alegações da denunciante**

No que tange ao item 5.25 do Edital, ressalta a denunciante que a empresa declarada vencedora não tem como cumprir com Contador indicado, junto ao Município de Bom Jesus do Amparo, MG, pois, já tem contratos firmados em diversos municípios e distantes da cidade sede da empresa em Turmalina, MG, como exemplos:

- 08 horas mensais na Prefeitura de Bom Jesus do Amparo, 280 km;
- 40 horas semanais na Prefeitura do Município de Itamarandiba, MG, 100 km;
- 18 horas semanais em Mirabela, MG, 331 km;
- 40 horas semanais em Gouveia, MG, 228 km;
- 40 horas semanais em Couto de Magalhães de Minas, MG, 158 km;
- 40 horas semanais em Serra Azul de Minas, MG, 227 km;
- 40 horas semanais em Alvorada de Minas, MG, 303 km;
- 40 horas semanais em Santo Antônio do Itambé, 248 km;
- 40 horas semanais em Itinga, 126 km.

Entende a denunciante que, a empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda. vencedora do certame, tendo indicado o contador Rogério Costa Maciel, portador da RG: MG - 10.475.874

SSP-MG e CPF de nº 012.566.386-25, CRC-MG 078354/O-0, não tem como cumprir com as exigências do Edital por incompatibilidade de horário.

**b) Esclarecimentos prestados pela empresa vencedora/denunciada perante o município de Bom Jesus do Amparo (peça n. 01, fl. 96 e s.)**

A empresa vencedora, em sua manifestação perante o município de Bom Jesus do Amparo, argumenta que a pessoa do contador é quem fica responsável com as atribuições como prestação de contas, escrituração fiscal e gestão de informações contábeis. Portanto, além de averiguar aspectos econômicos, é responsável também por garantir a lisura dos procedimentos desempenhados, garantindo que tudo ocorra conforme a legalidade. Levando isto como base e considerando a responsabilidade pessoal do profissional, de modo que possui legislação própria e Conselho que regulamenta as suas atribuições (Decreto-Lei 9.295/46), tem-se que o profissional no desempenho da função pode responder pessoalmente por seus atos independente da pessoa jurídica.

Verifica-se que o edital não exige que o profissional seja o responsável em executar, propriamente dito, os serviços contábeis. A sua indicação se refere a responsabilidade em gerir, organizar, fazer eventuais visitas no município e/ou enviar correspondente.

Nesse norte, dos mais de 100 (cem) colaboradores na HLH, 49 (quarenta e nove), são profissionais formados em contabilidade, possuindo estrutura e pessoal qualificado para o *mister*. A pessoa indicada para o certame (Rogério Costa Maciel) para além do excelente profissional com vários anos de trabalho com a contabilidade pública, é o Diretor responsável na gestão interna da empresa, fiscalizando e escalando o pessoal para assistir os clientes da empresa cujo objeto é a assessoria contábil.

Dada a expansão da empresa e a sua metodologia de trabalho, o fato de o diretor Rogério ser indicado neste e em outros processos licitatórios como responsável técnico não induz eventual irregularidade nos documentos juntados nos autos do certame.

**c) Análise Técnica**

O Edital do certame, em seu Anexo I, previu:

- Item 5.25 - A CONTRATADA prestará suporte técnico nas seguintes modalidades:
- a) Efetuar suporte técnico presencial, nas dependências da Prefeitura, **através de responsáveis técnicos**, com formação em Ciências Contábeis **indicados na equipe técnica da licitante**, em horário comercial, de segunda a sexta-feira.
  - b) **O suporte técnico presencial previsto no subitem anterior deverá ser realizado no mínimo 01(uma) visita mensal.**
  - c) **Em caso excepcional o suporte técnico presencial poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo Município**, que deverá comunicar a contratada com um prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para comparecimento junto a Prefeitura. (destacamos)

Vê-se dos itens do edital que não há sequer exigência que este profissional indicado seja o correspondente *in loco*:

**5. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO**

5.8. Assessorar os órgãos da ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO, FAZENDA E PLANEJAMENTO em relação à aplicação da legislação pertinente nos atos inerentes a área financeira, patrimonial, contábil, orçamentária e de recursos

humanos, **inclusive com implantação de rotinas in loco nos setores administrativos;**

5.11. Disponibilizar pelo menos um profissional da área contábil, com formação em nível superior, para assessorar in loco os procedimentos contábeis do Município, **sempre que fizer necessário; (g. n.)**

A empresa contratada, portanto, terá como ônus contratual a obrigação de desempenhar estratégias atreladas à assessoria em contabilidade pública com implantação de rotinas administrativas, sendo que, se necessário, haverá a visita de profissionais no município.

A obrigação da visita *in loco* é de, no mínimo, uma vez ao mês, como se infere do item 5.25, *b*, do Edital. Não existe obrigação contratual ou editalícia que imponha à contratada a obrigação de permanecer no município durante todo o horário administrativo, como fez sugerir a empresa denunciante.

Cite-se, ainda, que o Edital previu que caso seja necessário suporte técnico excepcional e presencial, a solicitação deverá ser feita com, no mínimo, 72 horas de antecedência (item 5.25, *c*).

Ademais, a empresa contratada indicou que possui estrutura com 49 (quarenta e nove) profissionais formados em contabilidade, sendo o Sr. Rogério Costa Maciel, Diretor responsável pela gestão interna da empresa.

Estas circunstâncias factuais indicam que a alegada incompatibilidade de horário do responsável técnico não se sustenta, mormente porque o fato de um profissional ser indicado como responsável técnico não significa, automaticamente, que prestará direta, pessoal e individualmente os serviços.

Noutro dizer, não existe caráter *personalíssimo* dos serviços, visto que a Declaração apenas indica o profissional técnico responsável, mas, não tem o condão de limitar a participação de outros profissionais que porventura integrem os quadros da empresa contratada.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da Denúncia, opinando pelo arquivamento da mesma, por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

Rodrigo dos Santos Germini

Analista de Controle Externo - TC 03480-8